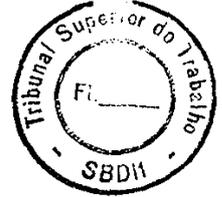




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-144.658/94.7

**A C Ó R D ã O**  
SBDII  
FF/Gj/nrs

**RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.**

1. A nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça *ad hoc*, ainda que feita de forma reiterada, exaure-se a cada cumprimento de mandato, pois, na concepção do termo *ad hoc*, está contida, apenas, a designação para o exercício temporário de uma função pública, na ausência ou no impedimento do titular do cargo efetivo. Não há, então, como identificar nesta circunstância os elementos caracterizadores da relação de emprego, na forma preconizada pelo art. 3º da CLT.

2. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-144.658/94.7, em que é embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e embargado **ELOY DUARTE DO AMARAL**.

"A Eg. 4ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 329/333, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema relação de emprego, mantendo a decisão regional que reconheceu a existência do vínculo entre o autor - oficial de justiça "ad hoc" - e o Estado do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 341/343), foram os mesmos acolhidos (fls. 348/349).

Inconformado, interpõe o demandado embargos à SDI, às fls. 351/370, pugnando pela reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 372.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 378/379)."

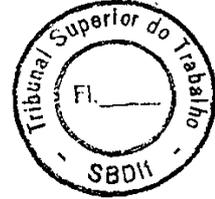
É o relatório, na forma regimental.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Aponta o Reclamado vulneração ao art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia ser conhecida quanto ao tema "relação de emprego", porque preenchidos satisfatoriamente os requisitos do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional reconheceu o vínculo entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Reclamante, por entender que estavam



PROC. N° TST-E-RR-144.658/94.7

presentes os requisitos do art. 3° da CLT, caracterizadores da relação de emprego, e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado ao argumento de que:

*"Na espécie "sub judice", não houve a investidura em cargo público e tampouco a pactuação de contrato de trabalho, mesmo considerado o princípio da primazia da realidade. O autor foi nomeado Oficial de Justiça "ad hoc" através da Portaria 15/79, do Exmo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Borja, (documento de fl. 7) consoante permissivo constante do artigo 119, do Código de Organização Judiciária do Estado, "verbis": "Em suas faltas ou impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos, segundo escala ou designação do Diretor do Foro e, não sendo isto possível, por quem o juiz do feito nomear "ad hoc".*

*Embora a nomeação não se tenha verificado para cada caso, a prática de atos pertinentes à função de auxiliar da justiça é sempre marcada pela precariedade, ressaltando-se que se trata de figura existente tão-somente no âmbito da administração pública.*

*O voto do Juiz relator, que conta com a convergência do voto do Juiz revisor, no entanto, não prevalece, eis que a Turma, pelos votos da maioria de seus componentes, entende que a função de "Oficial de Justiça 'ad hoc' pode ser exercida por empregado público.*

*Considerando as circunstâncias em que se desenvolvem as atividades do recorrido, entende esta Colenda Turma, também por maioria, que se encontram presentes os elementos tipificadores da figura do empregado, quais sejam, a pessoalidade da prestação, a não eventualidade, a remuneração e a subordinação, o que implica esposar os judiciosos fundamentos expendidos pelo julgador de primeira instância" (fls. 234/ 235).*

Ao apreciar os embargos declaratórios do Reclamado, complementou o egrégio Regional a seguinte fundamentação:

*"Sucede que quando a relação entre o Estado e o servidor não se submete às normas de caráter funcional, o primeiro despe-se de sua potestade, ombreando-se ao empregador comum e, como ele, submentendo-se aos princípios que disciplinam as relações trabalhistas, como o da primazia da realidade. Assim, o reconhecimento da existência da relação de emprego entre os contendores não viola o contido no artigo 37 "caput" e incisos I e II da Constituição Federal" (fls. 263).*

Colocada devidamente a questão, concluo que o Regional, quando decidiu que, na hipótese, se encontravam presentes os elementos tipificadores da relação de emprego, transgrediu o texto do art. 3° da CLT, porque não se vislumbra a figura do empregado, quando há apenas a mera designação para atuar como Oficial de Justiça *ad hoc*.

A Turma, portanto, deixando de conhecer do recurso de revista por violação do art. 3° da CLT, atingiu a literalidade do art. 896 da CLT.

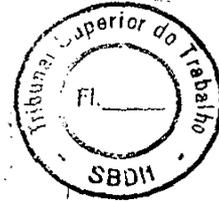
Conheço dos embargos.

## II - MÉRITO

O termo *ad hoc*, literalmente, significa "para isso", "para este caso" e serve para indicar "o substituto ocasional designado para a feitura ou prática de um ato ou solenidade, pela ausência ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3

PROC. Nº TST-E-RR-144.658/94.7

**impedimento do serventuário ou funcionário efetivo"** (in Vocabulário Jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA).

**Ad hoc**, então, é o termo utilizado para designar o exercício temporário de uma função pública, mediante nomeação procedida por autoridade do poder judiciário, para a prática de atos específicos, quando ausente ou impedido o titular do cargo efetivo.

A hipótese, portanto, não é a de preenchimento de cargo público e, tampouco, é o caso de formação de vínculo empregatício com órgão da administração pública, pois, ainda que o Autor tenha sido designado oficial de justiça **ad hoc** reiteradas vezes, não fica caracterizada a continuidade necessária para o reconhecimento da relação de emprego, porque, a cada designação, tem-se a substituição do titular para um novo processo, ou seja, a nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça **ad hoc** exaure-se a cada cumprimento de mandato.

Desta forma, **dou provimento** aos embargos para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas, das quais fica isento o Reclamante.

I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto preponderante do Excelentíssimo Ministro Presidente, conhecer dos embargos por violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, relator, Leonaldo Silva, revisor, e Rider Nogueira de Brito que também conheciam dos embargos, mas por violação do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal anterior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Brasília, 09 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Relator

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO